



RESPOSTA A RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº

11/2017 – PMDF

## RESPOSTA A RECURSO

**RECURSANTE:** DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.375.249/0001-03, com sede na R Gal. Augusto Soares dos Santos, 206, Pq. Ind. Lagoinha, CEP: 14.095240, no município de Ribeirão Preto – SP.

### I – DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata o processo nº 054.002.628/2017 da contratação de pessoa jurídica especializada para compra de equipamentos de radiologia odontológica, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência juntado ao Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 11/2017 – DSAP/PMDF.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

### II – DO RECURSO

A recursante argumenta o seguinte:

[...] No Edital o processo expõe o seguinte descritivo – item 05: UNIDADE HÍBRIDA DE IMAGINOLOGIA DIGITAL PARA RADIOGRAFIAS PANORÂMICAS, TELERRADIOGRAFIAS E TOMOGRAFIAS COMPUTADORIZADAS POR FEIXE CÔNICO. Aplicação: Odontologia. Características Técnicas Mínimas: Unidade híbrida de imagiologia com sistema 3 em 1 que realize radiografias panorâmicas, telerradiografias e tomografia computadorizada por feixe cônico dos maxilares e região das articulações têmporo-mandibulares, montado em coluna motorizada para fixação em parede ou chão, acompanhado de controle remoto de disparo posicionado fora da sala de exames. Deve realizar radiografias panorâmicas convencionais adulto, programas específicos para panorâmicas para pacientes infantis com redução da dose de radiação e de exposição, panorâmica com ampliação constante, programas específicos para radiografias da região das articulações têmporo-mandibulares com boca aberta e fechada e programas específicos para seios da face. Deve realizar telerradiografias AP e PA lateral e frontal de face com filtro para tecidos moles, seios da face, oblíqua de face, submento-vértice e carpal. Deve realizar tomografias computadorizadas por feixe cônico com imagens de alta qualidade e fácil manuseio dos maxilares e região das articulações têmporo-mandibulares com aquisição completa de maxila ou mandíbula em uma única exposição, além de realizar aquisições de segmentos da maxila ou mandíbula. O equipamento deve permitir o ajuste e personalização dos valores de kV e mA de acordo com o biótipo do paciente, tanto para as radiografias, quanto para as aquisições tomográficas com o comando para tais funções localizado fora da sala de procedimento; deve ter sinais luminosos para as linhas de referência do plano de Frankfurt e plano sagital mediano, e sistema eletrônico no bloco de mordida que reconheça o ângulo de mordida do paciente e auxilie o operador a posicionar corretamente o plano de Frankfurt. O programa para tomografia computadorizada deve gerar apresentações em 3D com a possibilidade de manipular e realizar cortes em todos os planos (axial, sagital e coronal) dessas imagens com variação das angulações; deve também permitir o planejamento reverso para implantes dentários com opção de escolha do tamanho e largura desses implantes, além da possibilidade de marca o nervo mandibular; deve realizar cortes em todos os planos (axial, sagital e coronal) do volume adquirido com programa

Folha nº	639
Processo nº	054.002.628/2017
Rubrica:	Guido de SOUSA NASCIMENTO CAP. QO/PM t: 50.938-8



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF**

que gere templates, a partir desse volume, que possam ser impressos em filme ou gravados no formato digital para posterior impressão. O voxel das imagens de tomografia computadorizada deve estar entre 0,076 mm a no máximo 0,2 mm. O equipamento deve oferecer FOV com opções variadas e combinadas no intervalo de 5 cm a 12 cm para as aquisições de maxila, mandíbula, região das articulações têmporo-mandibulares e segmentos dos maxilares. O programa da tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam, com assistência técnica no Brasil, ampla e facilitada oferta de insumos e peças para reposição. O programa de tomografia computadorizada do equipamento deve permitir também que os arquivos de imagens possam ser transferidos gratuitamente para um dispositivo móvel externo. A voltagem do equipamento deve ser de 220 V. Características Adicionais: O fornecedor deve oferecer assistência técnica no Distrito Federal, além de um canal de acesso de rápida e fácil comunicação com a assistência técnica por telefone ou internet com a disponibilização de acesso remoto caso seja necessário. Deve permitir que as imagens geradas sejam gravadas e impressas em DICOM; deve estar acompanhado de microcomputador com monitor Full HD LED com, no mínimo, 21,5", com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena do equipamento de tomografia e seus respectivos softwares; deve vir acompanhado de um no-break/estabilizador com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena do equipamento de tomografia e também de no-break/estabilizador com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena dos equipamentos auxiliares (computador e monitor); deve possuir suporte técnico ao equipamento; deve possuir garantia de, no mínimo 1 (um) ano; deve incluir processo de treinamento em loco para toda a equipe de operadores por conta do fornecedor. O fornecedor deve se comprometer a informar todas as atualizações disponíveis e necessárias para os programas de tomografia e radiografias com antecedência para o comprador. O fornecedor deve se comprometer a compartilhar os programas necessários para o pleno funcionamento do equipamento em um outro computador do comprador localizado em estação de trabalho em sala distinta da que é destinada para a realização do exame. Forma De Apresentação: Unidade. Entrega: Frete, Montagem, Instalação, Suporte e Treinamento da equipe incluídos.

Código: 44.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

Grupo: 08 – Aparelhos, Equipamentos, Utensílios, Médico-Odontológico, Laboratorial, Hospitalar

Ocorre que durante o processo fomos arrematantes do processo, seguindo pela análise fomos desclassificados indevidamente.

Seguiremos pela análise dos pontos expostos no Parecer Técnico que levou à desclassificação:

“a) “sistema eletrônico de bloco de mordida que reconheça o ângulo de mordida do paciente e auxilie o operador a posicionar corretamente o plano de Frankfurt”. Esse sistema é de grande valia para auxiliar o técnico a posicionar corretamente os pacientes, reduzindo, por conseguinte repetições e exposição do paciente à radiação”

Quando o edital solicita “sistema eletrônico no bloco de mordida”, é apenas uma condição auxiliar de posicionamento. O equipamento que ofertamos (EAGLE DIGITAL 3D V-BEAM 8X12 (Tomo+Pan+Tele) + OPC) oferece o Sistema Eletrônico de Posicionamento que utiliza a linha do canino como ponto de referência para determinar o plano de corte a ser realizado. Além disso, utiliza-se também o Plano de Frankfurt e Mediano Sagital, como forma de alinhamento do paciente. Desta maneira, garantimos a captura da melhor imagem, assim também evita-se totalmente exposição desnecessária à radiação.

Ou seja, apresentamos 03 condições de validação eletrônica sobre o posicionamento (Frankfurt, Canino e Mediano Sagital). Portanto, nosso equipamento atende com superioridade, uma vez que o procedimento tem orientação tripla para que a possibilidade de erro seja imensamente menor.

Logo, apresentamos equipamento superior ao edital. Não havendo nada que nos desabone.

“b) “O programa de tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam”. Esta integração só está disponível em módulo e licença não inclusos.”



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº**

**11/2017 – PMDF**

O Edital solicita equipamento apto a operar a tecnologia Cad/Cam, em nossa proposta informamos equipamento "+ OPC", ou seja, incluímos no processo os OPCIONAIS cabível.

É muito importante salientar que, a integração com sistema Cad/Cam é um opcional, onde essa integração é feita por meio de módulo/licença que é adquirido como facultativo, não vem no produto como de linha.

Na proposta cadastrada no Comprasnet detalhamos "O programa da tomografia computadorizada permite a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam, com assistência técnica no Brasil, ampla e facilitada oferta de insumos e peças para reposição.". Ou seja, tal contexto foi declarado justamente por apresentarmos os opcionais cabíveis para que haja integração por Cad/Cam.

Note-se que inclusive o responsável pelo Parecer Técnico detalha "Esta integração só está disponível em módulo e licença não inclusos", ou seja, o mesmo reconhece que esta integração é totalmente possível. Uma vez que, declaramos na proposta pleno atendimento e inclusão de opcionais, não há dúvida do pleno atendimento.

Frisamos, o equipamento ofertado atende: "O programa de tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam", pois o módulo e licença necessários estão incluídos nos opcionais ofertados neste processo!

Portanto, não há nada que se pontuar como irregularidade, apenas pleno atendimento.

"c) o Equipamento não atende aos requisitos mínimos para sua utilização, conforme relatório em anexo.

Observação técnica 1: O equipamento EAGLE Digital 3D apresenta componentes plásticos frágeis, em especial o pino de mordida, o qual sofre recorrente quebras, fazendo-se necessária a reposição constante desta peça, o que geraria maior custo à Corporação e provocaria interrupção do serviço. Essa observação deriva da minha experiência pessoal com o uso do equipamento EAGLE Digital 2D do Instituto Hospital de Base, no Distrito Federal."

Senhores, nosso equipamento é registrado na ANVISA, tem toda certificação que se é cabível para plena comercialização, portanto com base em amparo legal podemos nos amparar em uma ponderação estritamente "pessoal"?

Ainda, acreditamos que o equipamento mencionado no parecer foi instalado em 2013, e quando buscamos informações sobre o histórico de manutenção e acionamento da fábrica, nenhuma reclamação está registrada.

Seguindo pela observação do "pino de mordida" trata-se de um acessório que é manipulado tanto pelo Operador, como pelo Paciente, sendo que o mesmo só é danificado quando há manipulação indevida, portanto há que se ponderar mais detalhadamente e apurar a situação antes de se expor tal referencial a questionar a qualidade de um equipamento comercializado amplamente.

Ora nobres julgadores, antes de considerar tal "Relatório" questionamos, foi apurado sobre a referida difamação de forma efetiva para se entender se a quebra é por falha na qualidade ou falha na manipulação?

[...]

Nobres, nos comprometemos totalmente e atendemos totalmente o que se é ponderado no referido processo.

Portanto, solicitamos desconsideração sobre a informação do presente relatório, uma vez que este se faz por meio de um parecer pessoal e de maledicências que não nos dá oportunidade de sanar, uma vez



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF**

que faltam diversas informações que nos permita apuração do caso integralmente.

“c) o Equipamento não atende aos requisitos mínimos para sua utilização, conforme relatório em anexo...

Observação técnica 2: O equipamento EAGLE Digital 3D tem apenas um sensor para imagens 2D, o que requer a troca de posição do sensor do braço de telerradiografias para a unidade panorâmica pelo operador do equipamento. Ainda, requer a retirada do sensor 2D para tomadas tomográficas e reposição do sensor para tomadas panorâmicas. As trocas manuais dos sensores diminuem a capacidade de absorção da demanda de atendimento e aumentam a possibilidade de erros, desgaste e quebra do equipamento. Estima-se que a capacidade de atendimento se reduza à metade devido ao tempo dispensado para a troca dos sensores, sendo inconveniente para serviço”

Srs, vimos que o referido “Relatório” é realmente muito pessoal para a Ilustre Parecerista, pois a mesma apenas “estima-se” em possibilidades e variações que não se respaldam em qualquer documento cabível, ou apoio legal.

A mesma alega que o equipamento ofertado requer troca de sensores, concordamos plenamente, realmente o nosso equipamento requer a troca de sensores, entretanto foi esquecido uma base absolutamente sólida, o edital estabelece:

“7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.”

Ou seja, o edital não restringia de que o equipamento não podia aplicar a troca de sensor, portanto não há que se considerar este um ponto de desclassificação.

Sobre a questão de capacidade de atendimento se reduza a metade devido ao tempo dispensado para troca de sensores, isso é bem contraditório, uma vez que a troca dos sensores é um procedimento extremamente fácil de encaixe e desencaixe, portanto alegar que esse diminui para a metade dos atendimentos, pensamos que tem mais haver com a qualidade do serviço do operador, do que com o fato de haver a necessidade da troca de um sensor.

Outro ponto a se considerar, é que essa condição/característica do equipamento, foi exaustivamente testada em clínicas de alto fluxo de pacientes com resultados plenamente seguros e satisfatórios, além do fato de que esta característica TAMBÉM é utilizada por diversos modelos de equipamentos presentes no mercado, inclusive da própria SIRONA.

Frisamos, a manipulação e troca dos sensores para imagens 2D, é um procedimento absolutamente COMUM nos diversos modelos de equipamentos no mercado!!! Portanto, não há nada que caracterize nosso equipamento como inferior, a não ser pela possibilidade de um mal operador que neste fato, não há equipamento que supere isso!

Entretanto, independente das “Observação técnica 2”, o que se aplica ao processo, é o edital, logo esperando que o mesmo seja seguido, solicitamos que a presente Observação seja desconsiderada do processo, uma vez que não é cabível por apresentar ponderações excessivamente pessoais e não cabíveis.

“c) o Equipamento não atende aos requisitos mínimos para sua utilização, conforme relatório em anexo...

Observação técnica 3: Não há especificação do computador a ser entregue junto com o equipamento Eagle Digital 3D, apenas do monitor”

A mesma se equivoca, pois nos anexos expostos com Comprasnet, temos uma pasta nomeada “Catálogos”, subpasta “Item 05”, arquivo “Computador 3D\_Item 05\_Computador Desktop EAGLE 3D WIN10”. Nesse arquivo temos:

Computador 3D

Formulário de registro com campos preenchidos e carimbos:

- Processo nº: 054002628/2017
- Nome: Guido de SOUSA NASCIMENTO
- CPF: 00000000000
- Telefone: 50.938-8



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº**

**11/2017 – PMDF**

Intel i7 3.6ghz ou superior  
Windows 7 64bit profissional  
16Gb ram  
1tb Hd ou superior  
1 slot pci express livre  
2 usb 2.0 livre

Ou seja, o computador que irá acompanhar o equipamento tem a referida composição. E atenderemos plenamente o edital, assim como este solicita.

Ainda, se este é motivo para nos desclassificar, questionamos como a empresa Sirona manteve-se apta, pois a mesma apenas informou:

Computador ORTHOPHOS SL 3D

COMPUTADOR – SERVIDOR 2D/3D

Sistema Operacional

Windows Server...

Processador Mínimo: Quad Core, 3Ghz, 8MB Cache

Memória RAM Mínimo: 16GB

Placa de vídeo Dedicada com 2GB, NVIDIA

Configuração gráfica mínimo: 1280x1024 pixels Recomendado 160x1200 pixels

Espaço livre no Disco Rígido Mínimo: HD dedicado 4TB, espaço formatado real 3,63TB.

Recomendado: SSD 250GB para sistema e HD dedicado de 4TB

Unidade de leitura DVD

Porta USB Versão 2.0

Rede cabeada Mínimo Gigabit 1000Mbps

Forma nº 641  
Processo nº: 094002628/2017  
Subjeto: Guido de SOUSA MASCIMENTO  
CAP 00PM  
t: 50.938-8

Ou seja, assim como a empresa Dental Alta Mogiana, a Sirona apresentou as descrições básicas do Computador que será ofertado, não detalhou nada além do que também havíamos feito.

Logo, nossa Parecerista não segue seguindo as mesmas considerações para todos os licitantes?

Mediante, novamente pedimos que a referida “Observação técnica 3” seja desconsiderada, pois a mesma é equivocada e contraditória, não merecendo considerações aplicáveis ao referido processo.

Para finalizar, não podemos deixar de ponderar que o edital é claro “Tipo de licitação: Menor Preço”. Encerrando a fase de lances ficamos com valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), enquanto a empresa Sirona apresenta R\$301.000,00 (trezentos e um mil reais). Logo, temos uma diferença de quase 8% cuja oneração dos cofres públicos apresenta-se totalmente inoportuno.

Ora Nobres Julgadores, qual o cabimento legal para desclassificar uma empresa com sua regularização plenamente apta (conforme já exposto acima) e aceitar uma proposta com valor incontestavelmente mais alto?

Ou seja, afigura-se evidente o fato de que o produto ofertado pela ora recorrente se consubstancia na proposta mais vantajosa para o interesse público.

Enfatizando, o equipamento Eagle, ofertado nesse processo, atende plenamente as características técnicas, não havendo nada de irregularidade. Ainda, sobre o ponto financeiro, nossa proposta é claramente mais vantajosa. Portanto, onde está a irregularidade que nos desclassifica?

Seguindo, na situação atual que nosso país encontra-se, nos deparamos com a expectativa de que como a população (pagadores por todo o Sistema Público), entenderia o referido processo baseando-se em custos elevados aos cofres públicos, onde uma economia totalmente plausível é deixada de lado em consideração à definições e experiências estritamente pessoais?



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATOS  
SUBSEÇÃO DE PREGÕES



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF**

Pois, no referido parecer, todas as ponderações foram rechaçadas com embasamento técnico eficiente, e respaldo absolutamente legal. Já que, atendemos plenamente as exigências do edital e principalmente o seu descritivo!

Não podemos deixar de observar também, que manter a referida desclassificação desconsidera a aquisição de um equipamento nacional, em preferência a um importado. Ora Senhores, o contexto completo se apresenta em desencontro. Seguimos pela certeza do realinho!

Vale lembrar, que o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.

Destarte, chega-se à inevitável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores, verbi gratia, veículos, cadeiras odontológicas, equipos odontológicos, ultrassom e etc.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

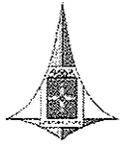
Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

I - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º). 2 - Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDF - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Logo, tendo em vista o pleno atendimento, chega-se à inexorável conclusão de TOTAL DESPROVIMENTO das alegações sobre a nossa desclassificação.



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº**

**11/2017 – PMDF**

Portanto, considerando que a Dental Alta Mogiana está em perfeita consonância com o quanto exigido pelo instrumento convocatório, chega-se à inevitável conclusão, de que o total DESPROVIMENTO sobre a referida Desclassificação, é medida de rigor que, desde já, se requer.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão que classificou a Empresa SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA, para que, por consequência seja devidamente DESCLASSIFICADA. Portanto, o processo deve ser retomado buscando a melhor proposta, que atenda aos quesitos técnicos e editalícios, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Nestes termos,  
Pede e espera provimento.  
Ribeirão Preto/SP, 13 de junho de 2018. [...]

Folha nº	642
Processo nº	054002628/2017
Assinatura	Guido de SOUSA NASCIMENTO
Rubrica	CAP. OOPM t: 50.938-8

### III – DAS CONTRA-RAZÕES

As contra-razões foram apresentadas pela empresa SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA., sociedade com sede na Rua Senador Carlos Gomes de Oliveira, nº 863, unidade 63 CD 02, Distrito Industrial, São José, Estado de Santa Catarina, CEP 88104-785, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.483.930/0001-22.

Os argumentos da empresa foram os seguintes:

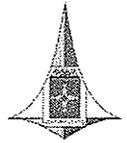
1. Insurge-se a empresa licitante DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., doravante designada Recorrente e já qualificada acima, em face da r. decisão administrativa que declarou, acertadamente, a ora Contrarrazoante, vencedora do processo licitatório, pregão eletrônico nº 11/2017, processo nº 054.002.628/2017, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços de material permanente consistente em equipamentos de radiologia odontológica (equipamento descrito no item “5” do Anexo I do Edital de Licitação).
2. A empresa licitante Recorrente interpôs recurso alegando em suas razões que o equipamento por si ofertado, a unidade híbrida de imagiologia digital para radiografias panorâmicas, telerradiografias e tomografias computadorizadas por feixe cônico, modelo Eagle Digital 3D V-BEAM 8x12 (Tomo + Pan + Tele) + OPC, fabricante Alliage, atende às especificações do Edital de Licitação e, tendo registrado o menor preço, sua desclassificação deveria ser revertida, para ser declarada vencedora do processo licitatório em questão.
3. Conforme adiante será demonstrado, a r. decisão que declarou a ora Contrarrazoante vencedora do pregão eletrônico nº 11/2017, para fornecimento do equipamento descrito no item “5” do Anexo I do Edital de Licitação, deve ser mantida, uma vez que prolatada com o mais absoluto acerto.



4. O Edital de Licitação prevê que o equipamento deverá conter as seguintes especificações mínimas:

“UNIDADE HÍBRIDA DE IMAGINOLOGIA DIGITAL PARA RADIOGRAFIAS PANORÂMICAS, TELERRADIOGRAFIAS E TOMOGRAFIAS COMPUTADORIZADAS POR FEIXE CÔNICO. Aplicação: Odontologia. Características Técnicas Mínimas: Unidade híbrida de imagiologia com sistema 3 em 1 que realize radiografias panorâmicas, telerradiografias e tomografia computadorizada por feixe cônico dos maxilares e região das articulações têmporo-mandibulares, montado em coluna motorizada para fixação em parede ou chão, acompanhado de controle remoto de disparo posicionado fora da sala de exames. Deve realizar radiografias panorâmicas convencionais adulto, programas específicos para panorâmicas para pacientes infantis com redução da dose de radiação e de exposição, panorâmica com ampliação constante, programas específicos para radiografias da região das articulações têmporo-mandibulares com boca aberta e fechada e programas específicos para seios da face. Deve realizar telerradiografias AP e PA lateral e frontal de face com filtro para tecidos moles, seios da face, oblíqua de face, submento-vértice e carpal. Deve realizar tomografias computadorizadas por feixe cônico com imagens de alta qualidade e fácil manuseio dos maxilares e região das articulações têmporo-mandibulares com aquisição completa de maxila ou mandíbula em uma única exposição, além de realizar aquisições de segmentos da maxila ou mandíbula. O equipamento deve permitir o ajuste e personalização dos valores de kV e mA de acordo com o biótipo do paciente, tanto para as radiografias, quanto para as aquisições tomográficas com o comando para tais funções localizado fora da sala de procedimento; deve ter sinais luminosos para as linhas de referência do plano de Frankfurt e plano sagital mediano, e sistema eletrônico no bloco de mordida que reconheça o ângulo de mordida do paciente e auxilie o operador a posicionar corretamente o plano de Frankfurt. O programa para tomografia computadorizada deve gerar apresentações em 3D com a possibilidade de manipular e realizar cortes em todos os planos (axial, sagital e coronal) dessas imagens com variação das angulações; deve também permitir o planejamento reverso para implantes dentários com opção de escolha do tamanho e largura desses implantes, além da possibilidade de marca o nervo mandibular; deve realizar cortes em todos os planos (axial, sagital e coronal) do volume adquirido com programa que gere templates, a partir desse volume, que possam ser impressos em filme ou gravados no formato digital para posterior impressão. O voxel das imagens de tomografia computadorizada deve estar entre 0,076 mm a no máximo 0,2 mm. O equipamento deve oferecer FOV com opções variadas e combinadas no intervalo de 5 cm a 12 cm para as aquisições de maxila, mandíbula, região das articulações têmporo-mandibulares e segmentos dos maxilares. O programa da tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam, com assistência técnica no Brasil, ampla e facilitada oferta de insumos e peças para reposição. O programa de tomografia computadorizada do equipamento deve permitir também que os arquivos de imagens possam ser transferidos gratuitamente para um

8



**RESPOSTA A RECURSO**

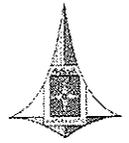
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF**

dispositivo móvel externo. A voltagem do equipamento deve ser de 220 V. Características Adicionais: O fornecedor deve oferecer assistência técnica no Distrito Federal, além de um canal de acesso de rápida e fácil comunicação com a assistência técnica por telefone ou internet com a disponibilização de acesso remoto caso seja necessário. Deve permitir que as imagens geradas sejam gravadas e impressas em DICOM; deve estar acompanhado de microcomputador com monitor Full HD LED com, no mínimo, 21,5”, com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena do equipamento de tomografia e seus respectivos softwares; deve vir acompanhado de um no-break/estabilizador com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena do equipamento de tomografia e também de no-break/estabilizador com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena dos equipamentos auxiliares (computador e monitor); deve possuir suporte técnico ao equipamento; deve possuir garantia de, no mínimo 1 (um) ano; deve incluir processo de treinamento em loco para toda a equipe de operadores por conta do fornecedor. O fornecedor deve se comprometer a informar todas as atualizações disponíveis e necessárias para os programas de tomografia e radiografias com antecedência para o comprador. O fornecedor deve se comprometer a compartilhar os programas necessários para o pleno funcionamento do equipamento em um outro computador do comprador localizado em estação de trabalho em sala distinta da que é destinada para a realização do exame. Forma De Apresentação: Unidade. Entrega: Frete, Montagem, Instalação, Suporte e Treinamento da equipe incluídos. Código: 44.90.52 - Equipamentos e Material Permanente. Grupo: 08 – Aparelhos, Equipamentos, Utensílios, Médico-Odontológico, Laboratorial, Hospitalar”

5. A proposta da empresa licitante Recorrente foi desclassificada, pois o equipamento por si ofertado, conforme acertadamente apontou o Parecer Técnico, não cumpre com os seguintes requisitos do Edital de Licitação:

- a) sistema eletrônico no bloco de mordida que reconheça o ângulo de mordida do paciente e auxilie o operador a posicionar corretamente o plano de Frankfurt;
- b) o programa da tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam; e
- c) o equipamento não atende aos requisitos mínimos para sua utilização.

6. Ao contrário do equipamento ofertado pela empresa licitante Recorrente, o equipamento ofertado pela Contrarrazoante, a unidade híbrida de imaginologia digital para radiografias panorâmicas, telerradiografias e tomografias computadorizadas por feixe cônico, modelo Orthophos SL 3D, fabricante Sirona, é capaz através de seu sistema de bloco de mordida eletrônico de reconhecer o ângulo de mordida do paciente e orientar o operador, no comando eletrônico do equipamento, a posicionar corretamente a cabeça do paciente, auxiliando no



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF**

posicionamento correto e minimizando-se, assim, a necessidade de repetição de exame e nova exposição à radiação dos pacientes.

7. Adicionalmente, o equipamento da Contrarrazoante também oferece, como item de linha do produto, a integração entre o programa da tomografia computadorizada e o programa de tecnologia CAD/CAM, o que permite importar o escaneamento realizado em 3 dimensões em formato próprio(\*.ssi), onde todos os softwares e licenças de fabricação própria e reconhecidamente funcional para integração direta e total com o equipamento de imagem cotado, o Orthophos SL 3D, possibilitando-se planejamento reverso e preciso da colocação de implantes dentários, da prótese sobre implante e para confecção de guias cirúrgicas, muito menos invasivas.

8. Desta forma, a decisão em face da qual a Recorrente se insurge é correta, pois baseada em Parecer Técnico e critérios objetivos, declarou vencedora a licitante que apresentou o menor preço para equipamento dentre os requisitos do Edital. Ainda que o Edital de Licitação estabeleça o tipo “menor preço”, imperioso se faz que os equipamentos ofertados pelas empresas licitantes atendam às especificações do Anexo I do Edital de Licitação.

9. Qualquer decisão em sentido contrário feriria o princípio constitucional da isonomia, pois a proposta mais vantajosa para o interesse público (menor preço) é aquela ofertada pela Contrarrazoante, que oferece produto, no menor preço, dentro as especificações no Edital de Licitação.

10. Forçoso destacar que a desclassificação da Recorrente foi acertada, pois baseada em critérios objetivos, tendo em vista que o produto ofertado por ela não contém todas as características técnicas do Edital.

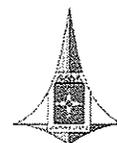
11. A Recorrente, em suas razões de recurso, alega subjetividade na avaliação dos critérios. Contudo, subjetividade haveria, se houvesse preferência a produto (nacional ou internacional) que não atende às especificações.

12. Desta forma, é imperioso o improvimento do recurso da Recorrente, para que a r. decisão seja, em sua integralidade, mantida e homologada a ora Contrarrazoante vencedora do processo licitatório.

**IV – DOS FATOS**

Diante do recurso apresentado, assim como das contra-razões interpostas, passamos a analisar os argumentos apresentados.

No que diz respeito à letra ‘a’ do parecer da especialista em radiologia odontológica e



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº**

**11/2017 – PMDF**

imagiologia, a recorrente argumenta o seguinte:

Seguiremos pela análise dos pontos expostos no Parecer Técnico que levou à desclassificação: “a) “sistema eletrônico de bloco de mordida que reconheça o ângulo de mordida do paciente e auxilie o operador a posicionar corretamente o plano de Frankfurt”. Esse sistema é de grande valia para auxiliar o técnico a posicionar corretamente os pacientes, reduzindo, por conseguinte repetições e exposição do paciente à radiação”

Quando o edital solicita “sistema eletrônico no bloco de mordida”, é apenas uma condição auxiliar de posicionamento. O equipamento que ofertamos (EAGLE DIGITAL 3D V-BEAM 8X12 (Tomo+Pan+Tele) + OPC) oferece o Sistema Eletrônico de Posicionamento que utiliza a linha do canino como ponto de referência para determinar o plano de corte a ser realizado. Além disso, utiliza-se também o Plano de Frankfurt e Mediano Sagital, como forma de alinhamento do paciente. Desta maneira, garantimos a captura da melhor imagem, assim também evita-se totalmente exposição desnecessária à radiação.

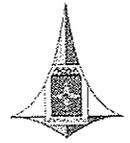
Ou seja, apresentamos 03 condições de validação eletrônica sobre o posicionamento (Frankfurt, Canino e Mediano Sagital). Portanto, nosso equipamento atende com superioridade, uma vez que o procedimento tem orientação tripla para que a possibilidade de erro seja imensamente menor. Logo, apresentamos equipamento superior ao edital. Não havendo nada que nos desabone.

Primeiramente afirmo que o edital é claro ao estabelecer a especificação do objeto do item 5 da licitação. O edital exige a apresentação de “sistema eletrônico de bloco de mordida que reconheça o ângulo de mordida do paciente e auxilie o operador a posicionar corretamente o plano de Frankfurt”.

Por seu turno, a recorrente apresentou em sua proposta sistema eletrônico de posicionamento que utiliza a linha do canino como ponto de referência para determinar o plano de corte a ser realizado. A recorrente também argumenta que seu equipamento é superior ao equipamento demandado pelo edital.

Os argumentos da recorrente não são razoáveis. Isso porque o equipamento proposto por ela não é capaz de reconhecer o ângulo de mordida do paciente, e é claro que um equipamento que informa o ângulo de posicionamento da mordida do paciente é mais preciso que um equipamento que fornece apenas um ponto de referência de posicionamento, e assim, não há evidência de que neste quesito o equipamento proposto pela recorrente seja superior ao equipamento escolhido na fase de aceitação da licitação.

É importante ressaltar que a característica exigida pelo edital é indispensável para se evitar a repetição de exames sobre o mesmo paciente, e assim se evitar também a exposição excessiva do paciente à radiação do equipamento, o que em geral ocorre quando o equipamento



RESPOSTA A RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF

utilizado nos exames é menos preciso, a exemplo do equipamento proposto pela recursante.

Ainda no que diz respeito à precisão do equipamento demandado pela Administração, não há nem mesmo que se falar que a exigência editalícia de sistema de mordida que reconheça o ângulo de mordida seja desnecessária ou irrelevante, ou de que tal exigência seja “apenas uma condição auxiliar”, conforme argumentos da recursante. A característica do sistema de posicionamento exigido no edital de licitação para o item 5 é a mais efetiva em preservar vidas humanas, pois ela evita a repetição de exames sobre um mesmo paciente ao fornecer ao operador do equipamento a posição angular da mordida do paciente, o que abrevia a exposição do paciente e do operador a radioisótopos nocivos à saúde, e o que torna tal exigência editalícia indispensável à excelência no atendimento odontológico dos beneficiários da Polícia Militar do Distrito Federal.

Portanto, no que diz respeito à letra ‘a’ do parecer da especialista em radiologia odontológica e imaginologia, de fato, o equipamento proposto pela recursante não atende à especificação editalícia.

No que diz respeito à letra ‘b’ do parecer da especialista em radiologia odontológica e imaginologia, a recursante argumenta o seguinte:

“b) “O programa de tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam”. Esta integração só está disponível em módulo e licença não inclusos.”

O Edital solicita equipamento apto a operar a tecnologia Cad/Cam, em nossa proposta informamos equipamento “+ OPC”, ou seja, incluímos no processo os OPCIONAIS cabível.

É muito importante salientar que, a integração com sistema Cad/Cam é um opcional, onde essa integração é feita por meio de módulo/licença que é adquirido como facultativo, não vem no produto como de linha.

Na proposta cadastrada no Comprasnet detalhamos “O programa da tomografia computadorizada permite a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam, com assistência técnica no Brasil, ampla e facilitada oferta de insumos e peças para reposição.”. Ou seja, tal contexto foi declarado justamente por apresentarmos os opcionais cabíveis para que haja integração por Cad/Cam.

Note-se que inclusive o responsável pelo Parecer Técnico detalha “Esta integração só está disponível em módulo e licença não inclusos”, ou seja, o mesmo reconhece que esta integração é totalmente possível. Uma vez que, declaramos na proposta pleno atendimento e inclusão de opcionais, não há dúvida do pleno atendimento.

Frisamos, o equipamento ofertado atende: “O programa de tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam”, pois o módulo e licença necessários estão incluídos nos opcionais ofertados neste processo!

Portanto, não há nada que se pontuar como irregularidade, apenas pleno atendimento.

Sobre tais argumentos a respeito da letra ‘b’ do parecer da especialista em radiologia odontológica e imaginologia é importante considerar que a especialista não emitiu parecer sobre a

Folha nº 649

Processo nº

Guido de SOUSA NASCIMENTO

Rubrica:

CAP. OCPM  
t. 50.938-8



**RESPOSTA A RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF**

proposta de empresa, mas sobre a especificação do objeto contida em folderes e catálogos, nos quais de fato não consta qualquer alusão ao programa de tomografia computadorizada que permita a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, conforme exigência editalícia.

Por outro lado, de fato, a proposta apresentada pela recursante faz constar a inscrição “+ OPC” para o item 5, não obstante o fato de não haver na proposta qualquer alusão ao significado do termo. Desse modo, não seria razoável a qualquer pessoal concluir pelo significado de tal termo, nem mesmo a especialista, tendo em vista que não se trata de um termo técnico.

Em seu recurso, a recursante alega que o termo OPC significa “OPCIONAIS”, entretanto, ainda assim a alegação é frágil, visto que o objeto proposto dispõe de diversos opcionais não inclusos – como era de conhecimento da especialista –, e portanto, não havia meios de ela deduzir quais opcionais estariam inclusos na especificação apresentada.

De qualquer maneira, a questão parecer sanável, considerando que a recursante fez incluir na proposta a especificação completa do objeto, conforme edital de licitação, e assim, caso a sua proposta fosse aceita, o fornecedor estaria obrigado a fornecer todos os opcionais demandados na especificação editalícia.

Em síntese, parecer razoável considerar os argumentos da recursante, não sendo razoável desclassificar o fornecedor, tendo como base o teor da letra ‘b’ do parecer da especialista.

No que diz respeito à letra ‘c’ do parecer da especialista em radiologia odontológica e imaginologia, a recursante argumenta o seguinte:

“c) o Equipamento não atende aos requisitos mínimos para sua utilização, conforme relatório em anexo.

Observação técnica 1: O equipamento EAGLE Digital 3D apresenta componentes plásticos frágeis, em especial o pino de mordida, o qual sofre recorrente quebras, fazendo-se necessária a reposição constante desta peça,, o que geraria maior custo à Corporação e provocaria interrupção do serviço. Essa observação deriva da minha experiência pessoal com o uso do equipamento EAGLE Digital 2D do Instituto Hospital de Base, no Distrito Federal.”

Senhores, nosso equipamento é registrado na ANVISA, tem toda certificação que se é cabível para plena comercialização, portanto com base em amparo legal podemos nos amparar em uma ponderação estritamente “pessoal”?

Ainda, acreditamos que o equipamento mencionado no parecer foi instalado em 2013, e quando buscamos informações sobre o histórico de manutenção e acionamento da fábrica, nenhuma reclamação está registrada.

Seguindo pela observação do “pino de mordida” trata-se de um acessório que é manipulado tanto pelo Operador, como pelo Paciente, sendo que o mesmo só é danificado quando há manipulação indevida, portanto há que se ponderar mais detalhadamente e apurar a situação antes de se expor tal referencial a questionar a qualidade de um equipamento comercializado amplamente.

Ora nobres julgadores, antes de considerar tal “Relatório” questionamos, foi apurado sobre a referida difamação de forma efetiva para se entender se a quebra é por falha na qualidade ou falha na manipulação?

[...]

Nobres, nos comprometemos totalmente e atendemos totalmente o que se é ponderado no referido



RESPOSTA A RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº

11/2017 – PMDF

processo.

Portanto, solicitamos desconsideração sobre a informação do presente relatório, uma vez que este se faz por meio de um parecer pessoal e de maledicências que não nos dá oportunidade de sanar, uma vez que faltam diversas informações que nos permita apuração do caso integralmente.

“c) o Equipamento não atende aos requisitos mínimos para sua utilização, conforme relatório em anexo...”

Observação técnica 2: O equipamento EAGLE Digital 3D tem apenas um sensor para imagens 2D, o que requer a troca de posição do sensor do braço de telerradiografias para a unidade panorâmica pelo operador do equipamento. Ainda, requer a retirada do sensor 2D para tomadas tomográficas e reposição do sensor para tomadas panorâmicas. As trocas manuais dos sensores diminuem a capacidade de absorção da demanda de atendimento e aumentam a possibilidade de erros, desgaste e quebra do equipamento. Estima-se que a capacidade de atendimento se reduza à metade devido ao tempo dispensado para a troca dos sensores, sendo inconveniente para serviço”

Srs, vimos que o referido “Relatório” é realmente muito pessoal para a Ilustre Parecerista, pois a mesma apenas “estima-se” em possibilidades e variações que não se respaldam em qualquer documento cabível, ou apoio legal.

A mesma alega que o equipamento ofertado requer troca de sensores, concordamos plenamente, realmente o nosso equipamento requer a troca de sensores, entretanto foi esquecido uma base absolutamente sólida, o edital estabelece:

“7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.”

Ou seja, o edital não restringia de que o equipamento não podia aplicar a troca de sensor, portanto não há que se considerar este um ponto de desclassificação.

Sobre a questão de capacidade de atendimento se reduza a metade devido ao tempo dispensado para troca de sensores, isso é bem contraditório, uma vez que a troca dos sensores é um procedimento extremamente fácil de encaixe e desencaixe, portanto alegar que esse diminui para a metade dos atendimentos, pensamos que tem mais haver com a qualidade do serviço do operador, do que com o fato de haver a necessidade da troca de um sensor.

Outro ponto a se considerar, é que essa condição/característica do equipamento, foi exaustivamente testada em clínicas de alto fluxo de pacientes com resultados plenamente seguros e satisfatórios, além do fato de que esta característica TAMBÉM é utilizada por diversos modelos de equipamentos presentes no mercado, inclusive da própria SIRONA.

Frisamos, a manipulação e troca dos sensores para imagens 2D, é um procedimento absolutamente COMUM nos diversos modelos de equipamentos no mercado!!! Portanto, não há nada que caracterize nosso equipamento como inferior, a não ser pela possibilidade de um mal operador que neste fato, não há equipamento que supere isso!

Entretanto, independente das “Observação técnica 2”, o que se aplica ao processo, é o edital, logo esperando que o mesmo seja seguido, solicitamos que a presente Observação seja desconsiderada do processo, uma vez que não é cabível por apresentar ponderações excessivamente pessoais e não cabíveis.

“c) o Equipamento não atende aos requisitos mínimos para sua utilização, conforme relatório em anexo...”

Observação técnica 3: Não há especificação do computador a ser entregue junto com o equipamento Eagle Digital 3D, apenas do monitor”

A mesma se equivoca, pois nos anexos expostos com Comprasnet, temos uma pasta nomeada “Catálogos”, subpasta “Item 05”, arquivo “Computador 3D\_Item 05\_Computador Desktop EAGLE 3D WIN10”. Nesse arquivo temos:

Computador 3D  
Intel i7 3.6ghz ou superior  
Windows 7 64bit profissional  
16Gb ram  
1tb Hd ou superior  
1 slot pci express livre  
2 usb 2.0 livre

Folha nº	645
Processo nº	054002628/2017
Rubrica:	Guido de SOUSA NASCIMENTO CAP: COPM t. 50.938-8



RESPOSTA A RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº

11/2017 – PMDF

Ou seja, o computador que irá acompanhar o equipamento tem a referida composição. E atenderemos plenamente o edital, assim como este solicita.

Ainda, se este é motivo para nos desclassificar, questionamos como a empresa Sirona manteve-se apta, pois a mesma apenas informou:

Computador ORTHOPHOS SL 3D

COMPUTADOR – SERVIDOR 2D/3D

Sistema Operacional

Windows Server...

Processador Mínimo: Quad Core, 3Ghz, 8MB Cache

Memória RAM Mínimo: 16GB

Placa de vídeo Dedicada com 2GB, NVIDIA

Configuração gráfica mínimo: 1280x1024 pixels Recomendado 160x1200 pixels

Espaço livre no Disco Rígido Mínimo: HD dedicado 4TB, espaço formatado real 3,63TB.

Recomendado: SSD 250GB para sistema e HD dedicado de 4TB

Unidade de leitura DVD

Porta USB Versão 2.0

Rede cabeada Mínimo Gigabit 1000Mbps

Folia nº	696
Processo nº	014002628/2017
Rubrica:	Guido de SOUSA NASCIMENTO CAP QOPM
	t. 50.938-8

Ou seja, assim como a empresa Dental Alta Mogiana, a Sirona apresentou as descrições básicas do Computador que será ofertado, não detalhou nada além do que também havíamos feito. Logo, nossa Parecerista não segue seguindo as mesmas considerações para todos os licitantes? Mediante, novamente pedimos que a referida “Observação técnica 3” seja desconsiderada, pois a mesma é equivocada e contraditória, não merecendo considerações aplicáveis ao referido processo.

Sobre os argumentos da recursante no que diz respeito à letra ‘c’, Observação técnica

1 do relatório anexo ao parecer da especialista em radiologia odontológica e imaginologia é importante esclarecer que a relação entre fornecedores e Administração Pública quando das contratações públicas é também uma relação de consumo. Senão vejamos: o art. 2 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), diz o seguinte: *in verbis*: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Além disso, o próprio CDC em seu art. 6, VIII, estabelece como direito do consumidor, entre outros direitos, a inversão do ônus da prova.

Em resumo, vemos que a relação entre a Administração e o licitante é uma relação de consumo, na qual a Administração figura como lado hipossuficiente, ou seja, o lado ‘fraco’ da relação, lado este que tem o direito e a obrigação de reclamar a qualidade e a eficiência dos produtos e serviços que negocia por meio de licitações, tudo em benefício da Administração Pública.

Dessa maneira, a acusação da recursante de que a observação técnica da especialista é meramente pessoal, ou de que o equipamento apontado pela especialista estaria sendo mal utilizado, ou mesmo de que as alegações da especialista consistiriam em difamação e



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 – PMDF**

maledicências, não são razoáveis. Esclareço: a observação técnica apresentada, não obstante o seu caráter pessoal, é antes de tudo um relato técnico-profissional de servidora comprometida com as finalidades da Administração Pública, além de um relato técnico-profissional de servidora altamente capacitada – com formação em nível de pós-graduação *strictu sensu* inclusive –, relato este que aponta ponto negativos do produto ofertado pela recursante. Desse modo, diante da inversão do ônus da prova estabelecido pelo CDC para as relações de consumo, cabe somente ao fornecedor rebater por meio de provas cabais tais pontos negativos. Portanto, não há que se falar em difamação ou maledicências por parte da Administração Pública.

Por outro lado, é importante considerar que as informações constante das Observações técnicas 1 e 2 são muito importantes para a Administração Pública em geral, tendo em vista que podem subsidiar o planejamento das contratações públicas não somente do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal (DSAP/PMDF), como também de diversos órgãos que eventualmente manifestem interesse em aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) a ser firmada entre o DSAP/PMDF e o fornecedor de proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, tenho que admitir, não obstante a importância das informações das Observações técnicas 1 e 2 para o planejamento das contratações públicas, é válido e razoável o argumento da recursante de que os pontos negativos apontados em tais observações a respeito do equipamento proposto não podem ser considerados para fim desclassificação do fornecedor na licitação, tendo em vista não haver amparo editalício para tal.

Ademais, a respeito do teor da letra 'c', Observação técnica 3 do relatório anexo ao parecer da especialista em radiologia odontológica e imaginologia, a inobservância da especialista a respeito da especificação do computador apresentado pelo fornecedor é sanável, e assim é válido considerar os argumentos da recursante.

Em síntese, parece razoável considerar os argumentos da recursante sobre a letra 'c' do parecer da especialista, não sendo justo desclassificar o fornecedor, tendo como base no teor das Observações técnicas 1, 2 e 3 do relatório anexo ao parecer dela.

Por fim, a recursante ainda argumenta o seguinte, antes de pedir o provimento do recurso:

Para finalizar, não podemos deixar de ponderar que o edital é claro "Tipo de licitação: Menor Preço". Encerrando a fase de lances ficamos com valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), enquanto a empresa Sirona apresenta R\$301.000,00 (trezentos e um mil reais). Logo, temos uma diferença de quase 8% cuja oneração dos cofres públicos apresenta-se totalmente inoportuno.



**RESPOSTA A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº**

**11/2017 – PMDF**

Ora Nobres Julgadores, qual o cabimento legal para desclassificar uma empresa com sua regularização plenamente apta (conforme já exposto acima) e aceitar uma proposta com valor incontestavelmente mais alto?

Ou seja, afigura-se evidente o fato de que o produto ofertado pela ora recorrente se consubstancia na proposta mais vantajosa para o interesse público.

Enfatizando, o equipamento Eagle, ofertado nesse processo, atende plenamente as características técnicas, não havendo nada de irregularidade. Ainda, sobre o ponto financeiro, nossa proposta é claramente mais vantajosa. Portanto, onde está a irregularidade que nos desclassifica?

Seguindo, na situação atual que nosso país encontra-se, nos deparamos com a expectativa de que como a população (pagadores por todo o Sistema Público), entenderia o referido processo baseando-se em custos elevados aos cofres públicos, onde uma economia totalmente plausível é deixada de lado em consideração à definições e experiências estritamente pessoais?

Pois, no referido parecer, todas as ponderações foram rechaçadas com embasamento técnico eficiente, e respaldo absolutamente legal. Já que, atendemos plenamente as exigências do edital e principalmente o seu descritivo!

Não podemos deixar de observar também, que manter a referida desclassificação desconsidera a aquisição de um equipamento nacional, em preferência a um importado. Ora Senhores, o contexto completo se apresenta em desencontro. Seguimos pela certeza do realinho!

Vale lembrar, que o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.

Destarte, chega-se à inevitável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores, verbi gratia, veículos, cadeiras odontológicas, equipos odontológicos, ultrassom e etc.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos